



Processo TC 026.065/2013-4 (com 9 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados por força do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG (peça 1, pp. 45/65) e Aditivo 1/1999 (peça 1, p. 81/7), celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente do Estado de Minas Gerais (Setascad/MG), e cujo objeto era *“o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor, visando construir, gradativamente, oferta de educação profissional permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacitação e competência existente nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração ou elevação de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego”*.

A instauração da TCE foi motivada pelas ocorrências apontadas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, pp. 155/75), de 24.9.2001, conforme seguinte determinação contida na Decisão 153/2002-1ª Câmara (peça 1, p. 177):

“8.1 - determinar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE que:

8.1.1 - examine as ocorrências apontadas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF da Secretaria Federal de Controle Interno, e instaure, se for o caso, a competente Tomada de Contas Especial;”

A mencionada nota técnica refere-se à fiscalização realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno sobre a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999-Setascad/MG, tendo sido avaliadas 541 turmas (de um universo de 6.942 turmas), distribuídas em 108 municípios do Estado de Minas Gerais (peça 1, p. 159). Os achados da fiscalização foram: 10 turmas inexistentes, 39 turmas em que foram descumpridas condições essenciais, 78 turmas que apresentaram taxa de evasão acima de 10%, 2 turmas em que foram praticados preços aparentemente elevados e 95 turmas que não sofreram ação de controle por parte do estado, das prefeituras ou da entidade contratada para a avaliação dos cursos (peça 1, pp. 159/67).

Para a execução do Convênio 35/1999, a Setascad/MG firmou contratos de prestação de serviços com diversas instituições, sendo que a tomada de contas especial foi desmembrada, de forma a serem autuados processos distintos para cada instituição contratada.



O presente processo cuida especificamente de irregularidades no Contrato 104/1999, celebrado em 20.9.1999 com a Fundação Dom Bosco, no valor de R\$ 23.040,00 (peça 1, pp. 198/202).

O Contrato 104/1999, que vigeu até 10.12.1999 (cf. 1º termo aditivo, peça 1, pp. 222/3), objetivou “o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999, celebrado entre MTE/Sefor/Codefat e a Setascad/MG, na forma estabelecida no plano pedagógico, na planilha de custos e no cronograma de execução”. Foi estabelecido que a contratada deveria executar “o treinamento de 102 trabalhadores, distribuídos em 6 turmas e carga horária total de 960 horas” (peça 1, p. 198), consoante seguinte detalhamento (peça 1, p. 204):

Curso	Carga Horária	Quant. Alunos	Custo Máximo Total (R\$)
Jardinagem	160h	13	2.880,00
Decoração de Interiores	160h	19	4.320,00
Hidroponia	160h	19	4.320,00
Art. Embalagens/Arranjos Florais/Pinturas	160h	19	4.320,00
Culinária (Doceira/Salgadeira)	160h	19	4.320,00
Floricultura	160h	13	2.880,00
TOTAL	960h	102	23.040,00

De acordo com o primeiro relatório da comissão de tomada de contas especial, a Fundação Dom Bosco foi notificada, em 21.7.2005, para a apresentação de documentos que comprovassem a aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato 104/1999, porém não respondeu à notificação. Assim, a comissão concluiu pela existência de débito no valor total do contrato (pago em quatro parcelas, nas datas de 5.11, 23.11, 10.12 e 23.12.1999), decorrente da não comprovação das ações contratadas (peça 1, pp. 299/300), e atribuiu a responsabilidade pelo dano à sra. Maria Lúcia Cardoso, então Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente, solidariamente com o sr. João Resende Costa, Diretor da Fundação Mariana Resende Costa – Lumen, entidade contratada para realizar o acompanhamento, a supervisão e a avaliação do Plano Estadual de Qualificação Profissional de Minas Gerais/1999 (peça 1, pp. 323/5).

Posteriormente, em razão do acolhimento da defesa apresentada pela Fundação Mariana Resende Costa (peça 2, pp. 19/22), a responsabilidade do sr. João Resende Costa foi excluída, mantendo-se a responsabilidade da sra. Maria Lúcia Cardoso pelo débito apurado (peça 2, pp. 73/7), a teor do relatório de tomada de contas especial final, datado de 10.11.2005.

Em 14.2.2013, foi emitido relatório de tomada de contas especial complementar, que ratificou a responsabilidade da sra. Maria Lúcia Cardoso pelo dano ao erário original de R\$ 23.040,00, tendo em vista que, após procedimentos e diligências realizadas pelo Grupo Executivo de TCE, não foram obtidos elementos novos que atestassem o cumprimento das metas pactuadas no Contrato 104/1999 (peça 2, pp. 202/14).

A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas da sra. Maria Lúcia Cardoso, porém ressaltou que o TCU poderia rever a responsabilização na fase externa da TCE, a fim de incluir a responsabilidade solidária da entidade contratada e de seus administradores, além de outros agentes da Setascad/MG (peça 3, pp. 21/2 e 25).

No âmbito do TCU, a Secex/MG, após examinar os autos, elaborou, em uníssono, a seguinte proposta de encaminhamento (peça 7, p. 11, e peças 8 e 9):



- “a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;
b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Sra. Maria Lúcia Cardoso.”

II

A proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica baseia-se nos seguintes fundamentos, em síntese:

a) a execução do Planfor, à época, funcionava de forma precária em praticamente todo o país, com a ocorrência de diversas falhas operacionais, cometidas por todos os níveis envolvidos no programa, contexto esse que não pode ser olvidado quando da definição do grau de responsabilidade do gestor, a teor do disposto no voto condutor da Decisão 1.112/2000-Plenário;

b) a presente tomada de contas foi instaurada em 2005 e autuada no TCU em 18.9.2013. Os fatos que ensejaram este processo ocorreram a partir de 20.9.1999, data da assinatura do Contrato 104/1999, até o dia 23.12.1999, data da liberação da última parcela dos recursos. Assim, o processo diz respeito a fatos ocorridos há mais de 14 anos;

c) no TC 009.150/2000-9, que tratou de representação da Secex/MG sobre possíveis irregularidades praticadas pela Setascad/MG com relação ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 35/1999, foi proferida a Decisão 153/2002-1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer Costa, o qual consignou, em sua proposta de decisão, que *“não existia nos contratos celebrados com as entidades executoras do PEQ, em 1999, dispositivo que as obrigasse a arquivar documentos relativos às atividades docentes, o que poderia elevar o custo de apuração das ocorrências, tendo em vista, ainda, não só a clientela (alunos distribuídos por todo o Estado de Minas Gerais), mas o transcurso de cerca de três anos dos fatos”*;

d) mediante o Acórdão 578/2003-1ª Câmara, foi determinado à SPPE/MTE que estabelecesse procedimentos definindo a obrigatoriedade, por parte das entidades executoras do PEQ/Planfor, de manutenção de arquivos, em boa ordem, do material documental produzido na realização de cada turma do PEQ, especificando os tipos de documentos e o local de sua conservação;

e) o módulo III do relatório Lumen, anexado aos presentes autos, refere-se à avaliação da execução das ações de qualificação/requalificação profissional do PEQ/MG-1999, por entidade executora, e, apesar de não se configurar em um relatório contábil, pode ser considerado como um elemento de realização dos cursos. No volume 61 desse módulo, que tratou especificamente da Fundação Dom Bosco (peça 2, pp. 182/6), foi ressaltado que:

“A Fundação Dom Bosco - FDB é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, que tem por objetivo defender os direitos do portador de necessidades especiais, procurando integrá-lo na comunidade, através da habilitação, reabilitação e educação especial. Com abrangência municipal, atua nos setores de serviços, educação e saúde.

Seu quadro de pessoal conta com coordenador técnico-pedagógico, docentes com formação em magistério ensino médio e serviço social, além do pessoal de apoio administrativo.

Nos cursos desenvolvidos, a FDB visa sobretudo capacitar os alunos para a atuação como autônomos, em cooperativas ou no mercado formal de trabalho. Em 1997, realizou o seminário ‘Educação de Portadores de Deficiência’.

Em parceria, participou do PEQ nos anos de 1996 e 1998. Em 1999, sem efetivar parcerias, ministrou seis cursos, com 98 alunos matriculados, tendo recebido R\$ 23.040,00, o que representou 0,12% do total dos recursos do PEQ/MG-99.”



f) no relatório apresentado pela equipe de auditoria no âmbito do TC 009.150/2000-9, foi explicitado o seguinte mecanismo de supervisão adotado pela Setascad/MG (peça 5, pp. 9/10):

“O mecanismo essencial da supervisão é a cobertura, pelo Instituto Lumen, de 25% das turmas através de visitas *in loco* simultaneamente à realização dos cursos, realizando entrevistas com treinandos e instrutores, e de contatos telefônicos referentes a outras 25% das turmas. As porcentagens acima são as contratadas junto à entidade, tendo sido atingidas em seu conjunto 51,4% das turmas, abrangendo 76,1% dos municípios do Estado e 100% das entidades executoras. Trata-se do instrumento principal de verificação da execução do contrato, uma vez que alcança a execução da política pública ‘sobre o terreno’, consistindo no mais forte instrumento de prevenção de irregularidades e dissuasão de fraudes.

(...). Verificamos ainda que não existe previsão, no sistema de controle nem nos contratos, da responsabilidade pela conservação dos documentos originais (Fichas de Matrícula preenchidas/assinadas pelos alunos, Fichas de Avaliação dos Treinandos e do curso, diários de classe, listas de presença). A conservação desses documentos em boa ordem seria um importante reforço na capacidade de fiscalização, pois significaria um meio de comprovação documental (e de fácil acesso *a posteriori*) da efetiva prestação do serviço contratado. Ainda que tal comprovação evidentemente não seja absoluta, a ausência desse material (se exigido fosse em contrato) já acarretaria uma forte presunção em desfavor do executante, e, diante de uma eventual denúncia de irregularidade em algum curso (especialmente feita *a posteriori*), permitiria uma sólida base para o início dos exames da supervisão com o fim de apurar a regularidade da execução contratual.”

g) segundo o Relatório Anual de 1999 (peça 6), produzido pelo Lumen, instituto especializado no desenvolvimento de pesquisas sociais aplicadas e em estudos transdisciplinares, vinculado à Fundação Mariana Resende Costa (Fumarc) e pertencente à estrutura da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas):

“A Fundação/Lumen, em suas atribuições, supervisionou 3.568 turmas das 6.949 turmas contratadas, ou seja, 51,35% das turmas; supervisionou também todas as 81 entidades e 76,1% dos 545 municípios atendidos pelo PEQ/MG-1999, encontrando 253 (7,1%) turmas com alguma irregularidade, quanto ao funcionamento, ou não foram localizadas na data da visita. Já a amostra, constante do Processo de TCE, contemplou apenas 541 (7,79%) das turmas do PEQ/MG - 1999, sendo que, do universo dessas 541, somente 95 (17,56%) não foram objeto de acompanhamento da Fundação/Lumen, fato este que se justifica visto que a meta contratual de supervisão da Fundação/Lumen era de 50% (no mínimo, 25% *in loco*, e complementar por telefone, até 25%) das turmas, não sendo, portanto, exigido cem por cento. Ressalta-se que a Fundação/Lumen considerou de maior relevância para o processo de supervisão a realização desta atividade *in loco*, sendo que mais de 35% das turmas foram acompanhadas desta forma, superando, portanto, o nível de exigência do Contrato.”

h) pode-se observar, tanto pelo relatório de fiscalização realizada pela Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais, quanto pelo relatório de avaliação produzido pelo Lumen, registros de insuficiência no desempenho da Fundação Dom Bosco em relação ao planejamento/execução dos cursos do PEQ/1999, mas, em nenhum momento, foi apontada irregularidade que seria ensejadora de débito;



i) a despeito da ausência dos documentos hábeis a comprovar a aplicação dos recursos, essa aplicação pode ser comprovada pelos resultados apresentados pela entidade responsável pela supervisão dos cursos, a Fundação Lumen;

j) de acordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos Plenários 37/2004, 17/2005, 903/2009, 1.129/2009, 225/2010 e 2.180/2011, é suficiente, para fins de comprovação da regularidade das despesas realizadas pelas instituições contratadas, que se demonstre a realização dos cursos de qualificação técnica, sendo desnecessária a apresentação de documentos contábeis que comprovem a execução dessas despesas;

k) por conta da desorganização operacional identificada na execução do PEQ/Planfor em 1999, e depois de transcorridos mais de 14 anos dos fatos, não se mostra razoável imputar débitos, por conta da ausência de documentos que não estavam previstos nos contratos com as entidades executoras, principalmente quando existem relatórios do Instituto Lumen, entidade contratada para supervisionar o programa, que apontam para a existência de indícios de que os cursos foram ministrados pela instituição contratada;

l) considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a fragilidade dos fundamentos para a condenação em débito da sra. Maria Lúcia Cardoso, fica afastado o pressuposto de constituição válido deste processo, de acordo com o art. 5º, I, da IN/TCU 71, ensejando o seu arquivamento, nos termos do art. 212 do RI/TCU;

m) em processos similares a este (TC 025.581/2013-9, TC 026.079/2013-9 e TC 026.341/2013-1), foram proferidos os Acórdãos 1.852/2014, 2.184/2014 e 2.185/2014, mediante os quais a 2ª Câmara deliberou pelo arquivamento dos autos, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

n) uma vez que a comprovação da realização dos cursos, em todas as suas turmas previstas, foi feita somente mediante a apresentação de notas fiscais e recibo (peça 1, pp. 211/9), que constaram da relação de pagamentos da prestação de contas apresentada pela Setascad/MG junto ao MTE (peça 1, pp. 99, 105, 111 e 125), e mediante o relatório de fiscalização da Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais (peça 1, pp. 147/53) e do Instituto Lumen (peça 2, pp.182/6), essa documentação pode ser considerada suficiente. A uma, porque não se exigiram documentos diversos previamente. A duas, porque, ainda que houvesse, não seria razoável exigí-los, após o lapso de 14 anos dos eventos relatados. E a três, porque, definitivamente, o relatório Lumen, bem como as notas fiscais apresentadas, indicam, se não com total segurança, mas com clara expectativa, que os cursos contratados foram ministrados.

III

O Ministério Público aquiesce à proposta de encaminhamento e laborada pela Secex/MG pelos motivos que passa a expor.

A jurisprudência do TCU, no tocante às tomadas de contas especiais envolvendo irregularidades na execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), tem se firmado no sentido de que o débito fica afastado quando confirmada a execução dos cursos contratados, ainda que não tenham sido apresentados documentos comprobatórios dos gastos incorridos pela contratada para a execução das ações. Citem-se, por exemplo, os seguintes julgados:

- Voto condutor do Acórdão 37/2004-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler):

“Compulsando os autos, constatei terem sido acostados documentos aptos a comprovar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Assim sendo, restou demonstrado o adimplemento do



contrato, o que acarreta, necessariamente, a ausência de débito a ser ressarcido no âmbito desta TCE.”

- Voto condutor do Acórdão 2.180/2011-Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti):

“3. Relativamente à existência de débito, citados os responsáveis e a entidade contratada, suas alegações de defesa foram apenas parcialmente acatadas pela unidade técnica, o que levou ao afastamento de algumas responsabilidades e redução no valor do débito, mas não seu afastamento total. Em suas razões para o acatamento apenas parcial das alegações, a unidade técnica salienta que não foram apresentados documentos que efetivamente comprovem a realização dos cursos pactuados nos instrumentos de contrato, como, por exemplo, comprovação de despesas pela entidade contratada, ou listas de frequência de todas as turmas.

4. Apesar de reconhecer que não existem nos autos os elementos exigidos pela unidade técnica em sua análise, divirjo da conclusão no sentido da não realização dos cursos, especialmente por entender estarem presentes vários indícios da efetiva realização dos mesmos, os quais não foram considerados pela unidade técnica, indícios esses que, em seu conjunto, aconselham, na ausência de sinais que demonstrem a inexecução dos cursos, se conclua por sua realização. Observo que tal conclusão encontra-se conforme jurisprudência desta Casa em processos similares.

5. Reexaminando a documentação acostada aos autos, observo que, relativamente ao contrato 027/1999, constam dos volumes Principal, 1 e 2 declarações de frequência de alunos em número compatível com o estabelecido no instrumento contratual, o que também ocorre com relação ao contrato 030/2000, cujas declarações de frequência encontram-se nos volumes 6 e 7.

6. Ainda como indício da realização dos cursos, nos volumes 15 a 21 encontram-se as folhas de avaliação dos cursos relativos ao contrato 27/1999 preenchidas pelos alunos, em número também compatível com pactuado. No volume de 5 encontram-se acostadas listas de frequência de aproximadamente 40 cursos.

7. Reforça ainda mais a conclusão no sentido de que os cursos foram efetivamente realizados a fiscalização exercida pela FAPEC, entidade contratada para a consecução da tarefa. Em suas alegações de defesa a FAPEC apresentou relatório de supervisão no qual afirma que realizou, de forma amostral, 22 visitas de supervisão, por meio das quais teria constatado a presença de 352 alunos e um índice de 87,14% de média de frequência. Apesar de ter restado registrada a não ocorrência, no momento e/ou no local indicado, de três cursos, a FAPEC não refuta a justificativa apresentada pela entidade contratada de que teriam ocorrido em outro momento e local, vez que tais modificações efetivamente ocorreram.

8. A FAPEC, em seus relatórios de supervisão, refere-se em vários momentos ao material didático fornecido aos alunos, o que, abstraindo-se das críticas lançadas quanto à qualidade e número de alguns, permite se conclua que foram efetivamente elaborados, impressos e distribuídos.

9. O índice de presença atestado pela entidade fiscalizadora, a demonstração de que em alguns cursos houve excedente de matrículas, a ausência de razoabilidade em se exigir que todos os alunos matriculados efetivamente concluam os cursos, todos esses fatos desaconselham se estabeleça débito a partir de uma contabilização hora/aula/aluno-efetivamente-presente.

10. Assim, mesmo apesar da ausência dos comprovantes de despesas ou de listas de frequência e diários de classe relativos a todos os cursos, mas na presença de indícios de



realização dos cursos contratados, na ausência de qualquer elemento que afirme a não ocorrência dos cursos, na ausência de indícios de sobrepreço ou de desvio de recursos, entendendo deva-se concluir pela realização dos cursos objeto dos contratos 027/1999 e 030/2000 celebrados entre a Seter-MS e a Associação Grupo de Mulheres de Mato Grosso do Sul - AGM/MS.” (grifos acrescidos)

- Voto condutor do Acórdão 1.882/2014-2ª Câmara (Ministro-Relator José Jorge):

“Ressalto que, nesse caso, por se tratar de relação contratual entre a SDS [Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas] e a Cotradasp [Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura], busca-se confirmar a realização da ação contratada, sem perseguir nexos de causalidade entre os recursos repassados a essa última e as despesas então efetivadas para a execução da ação.” (grifos acrescidos)

No que tange a este processo, embora não estejam presentes as fichas de matrícula, as folhas de frequência e os certificados de conclusão dos cursos, nem os comprovantes contábeis dos gastos incorridos pela Fundação Dom Bosco na execução do Contrato 104/1999, há indícios convergentes que apontam para a efetiva execução dos cursos contratados, que fragilizam sobremaneira a caracterização do débito inicialmente apurado pelo Ministério do Trabalho. Esses indícios são os seguintes:

a) foram emitidas notas fiscais referentes às três primeiras parcelas do Contrato 104/1999 (totalizando R\$ 18.128,00 – peça 1, pp. 211, 213 e 216) e recibo referente à quarta parcela (no valor de R\$ 6.912,00 – peça 1, p. 219);

b) de acordo com o Relatório de Fiscalização 57173/2000, da Secretaria Federal de Controle Interno, que cuidou de fiscalização realizada nos dias 6, 7 e 11.12.2000 na Fundação Dom Bosco, a fim de confirmar a realização do curso de Hidroponia, foi verificado o seguinte (peça 1, pp. 147/53):

b.1) os alunos entrevistados (20% dos alunos participantes do curso) confirmaram que frequentaram o curso e que ele foi divulgado por meio de faixas e cartazes afixados em supermercado, igreja e escolas do Bairro Madre Gertudes, e por meio de distribuição de panfletos;

b.2) a realização do curso obedeceu ao cronograma inicialmente planejado: 1.10 a 30.11.1999;

b.3) conforme informações prestadas na Fundação, a carga horária foi suficiente para a realização do curso;

b.4) os professores possuíam cursos de aperfeiçoamento e experiência profissional na área;

b.5) os locais em que foram ministradas a parte teórica e a parte prática do curso eram adequados;

b.6) a fundação não forneceu vales-transportes, vales-alimentação e bolsa em dinheiro para os alunos, entretanto, ofereceu um lanche durante a realização do curso. Justificou não ter fornecido o vale-transporte para os alunos porque o público alvo era formado por mães de alunos com deficiência mental, as quais possuíam cartão de passe livre para se locomoverem de ônibus;

b.7) segundo consta no controle de frequência apresentado pela coordenadora Vânia, dos 15 alunos que iniciaram o curso, todos terminaram, não havendo a ocorrência de evasão;

b.8) segundo informações prestadas pela coordenadora de treinamento da Fundação, foi realizada apenas uma visita de inspeção durante o curso, fato confirmado pelos alunos entrevistados; e

b.9) a entidade foi a real executora do curso.

c) a entidade contratada pela Setascad/MG para a avaliação da execução das ações de qualificação/requalificação profissional do PEQ/MG-1999 (Instituto Lumen) produziu relatório específico



acerca da atuação da Fundação Dom Bosco (Volume 61, Módulo III), parcialmente juntado a estes autos (peça 2, pp. 182/6). Nesse relatório, foi informado o seguinte:

c.1) a Fundação Dom Bosco ministrou 6 cursos em 1999, com 98 alunos matriculados, tendo recebido R\$ 23.040,00, o que representou 0,12% do total dos recursos do PEQ/MG-1999;

c.2) *“a partir da análise dos dados da avaliação dos planos pedagógicos e materiais didáticos da entidade, associada ao resultado da pesquisa com os professores/monitores, pode-se concluir que a tendência observada no processo didático-pedagógico dos cursos ofertados pela executora é a de que ela atende às expectativas do Planfor nos aspectos pedagógicos do planejamento, das ações de qualificação e do quadro de formadores de seus cursos”;*

c.3) *“os cursos oferecidos pela entidade obtiveram taxas de eficiência abaixo do mínimo indicado pelo Planfor”. “A entidade executora foi considerada pouco eficiente (2,50) na execução do PEQ/MG. Esse indicador de eficiência implica a análise da eficácia e da efetividade social das ações desenvolvidas”* Assim, a entidade *“necessita melhorar seus processos, tendo em vista atender às cláusulas contratuais e melhorar a adequação de seus cursos às expectativas do PEQ e do Planfor”;*

c.4) *“percebe-se, também, a necessidade de a Fundação Dom Bosco cumprir integralmente as cláusulas contratuais evidenciadas na não-cobrança de taxas e no fornecimento de ajuda transporte a todos os treinandos que expressem necessidade nesse aspecto”.*

Como se depreende do relatório produzido pelo Instituto Lumen, os cursos contratados junto à Fundação Dom Bosco foram ministrados, embora não tenham atingido o nível de eficiência desejado e apesar do descumprimento de algumas cláusulas contratuais pela contratada. E a Secretaria Federal de Controle Interno, que fiscalizou apenas o curso de Hidroponia, concluiu pela sua efetiva realização.

Ressalte-se que nem a Secretaria Federal de Controle Interno, nem o Instituto Lumen, quantificaram eventual débito decorrente do descumprimento de cláusulas contratuais pela Fundação Dom Bosco.

Acrescente-se que, na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, da Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, pp. 155/75), a Fundação Dom Bosco foi incluída apenas no rol de entidades que apresentaram taxa de evasão acima de 10% (peça 1, p. 163), não constando, pois, do rol de entidades com turmas inexistentes (peça 1, p. 159), que descumpriam condições essenciais (peça 1, p. 161) ou que praticaram preços elevados (peça 1, p. 165).

Sendo assim, o Ministério Público concorda com a unidade técnica no sentido de que os elementos contidos nos autos não são suficientes para a caracterização de débito na execução do Contrato 104/1999, o que enseja o arquivamento do processo, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Cumprir informar que, em tomadas de contas especiais muito semelhantes a esta, também envolvendo aplicação de recursos do Planfor em Minas Gerais, o TCU, concordando com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluiu pelo arquivamento dos respectivos processos, por ausência dos seus pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular. Nesse sentido, citem-se os Acórdãos da 2ª Câmara 1.852/2014 (o qual foi precedido de parecer deste representante do Ministério Público), 2.184/2014, 2.185/2014, 2.302/2014 e 2.303/2014, todos da relatoria de Vossa Excelência.

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica.

Brasília-DF, em 20 de junho de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador